



INCONSTITUCIONAL

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 17 DE MARÇO DE 2025

'DISPÕE sobre: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O "PROGRAMA CINEMA NAS ESCOLAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Cinema nas Escolas", com o objetivo de promover a exibição regular de filmes nas instituições de ensino, visando enriquecer o processo educacional, estimular a reflexão crítica e proporcionar o acesso à cultura cinematográfica.:

Art. 2º Serão diretrizes do "Programa Cinema nas Escolas":

I- "Programa Cinema nas Escolas" será coordenado pela Secretaria Municipal de Cajamar;

II - Serão selecionados filmes de diferentes gêneros, épocas, nacionalidades e temáticas, levando em consideração a adequação à faixa etária dos estudantes e os princípios éticos e pedagógicos;

III - As exibições de filmes serão integradas ao currículo escolar, conforme estabelecido pelas diretrizes curriculares nacionais, somente em saia de aula;

IV - Os professores serão capacitados para utilizar o cinema como recurso pedagógico, promovendo a análise crítica das obras, estimulando o debate e integrando-as aos conteúdos curriculares;

V - Será incentivada a participação dos estudantes na seleção de filmes e na organização de atividades relacionadas ao cinema, tais como debates, produções audiovisuais e projetos interdisciplinares;

VI - Serão estabelecidas parcerias com cinematecas, cineclubes, distribuidoras de filmes e outras instituições culturais para ampliar o acesso dos estudantes a conteúdos cinematográficos diversificados.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

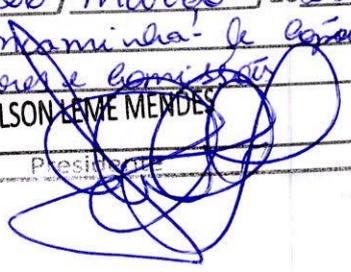
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000

PROTOCOLO
729/2025

DATA / HORA
17/03/2025 12:28:09

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 20/março/2025
Despacho: Ordamação de Comissão
de Vereadores e Comissão
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação) revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2025.



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

justificado por diversos fatores, como o estímulo à criatividade, a ampliação do repertório cultural e o desenvolvimento do senso crítico.

O cinema permite aos alunos conhecerem diferentes culturas, costumes e hábitos e estimular a criatividade

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2025.



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 74/2025

Ref.: projeto de lei nº 24, de 17 de março de 2025.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei ordinária que “*DISPÕE sobre: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O "PROGRAMA CINEMA NAS ESCOLAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. À análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I e II, da LO.

O projeto em epígrafe, contudo, não dispõe sobre assunto de interesse local ou suplementar. Trata em verdade sobre aspectos de diretrizes e bases da educação nacional, assunto de **competência privativa da União**, na forma do art. 22, XXIV, da CF.

Em observância ao mandamento constitucional do referido inciso XXIV do art. 22 da CF, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, disciplinando o tema. Entre as diretrizes da referida lei, o art. 26, *caput*, e § 8º, estabelecem:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade,

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

Não há, noutras palavras, espaço para edição de lei de iniciativa da Câmara Municipal disciplinando o tema objeto do projeto. Há, pois, clara **violação à competência privativa da União**, estabelecida no art. 22, XXIV, da CF, e por conseguinte, ao pacto federativo.

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

Artigo 24 (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;(...)

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei em questão, no entanto, viola a reserva de iniciativa de lei. A matéria disposta diz respeito ao funcionamento de órgão ou de atribuições à secretária vinculada ao Poder Executivo. Isso está abarcado pela iniciativa reservada, com expressa previsão nos art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV, da Constituição estadual. Logo, **há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos dos art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV, da CE.**

Além disso, também há violação ao princípio da separação de poderes, expressamente previsto no art. 5º da Constituição do Estado. Isso porque foi previsto atos de administração, de atribuição do Chefe do Poder Executivo no PL. Não compete ao Poder Legislativo determinar atos de administração. Eles estão abrangidos pela discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. Diante disso, **é materialmente inconstitucional por violação ao princípio da separação de poderes, nos termos do no art. 5º da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, conclui-se que o diploma normativo inobservou a repartição constitucional de competências, violando, como dito, o princípio federativo estabelecido nos art. 1º e 18, da Constituição da República e no art. 1º da Constituição Paulista, bem como a competência privativa da União. Portanto, **é formalmente inconstitucional.**

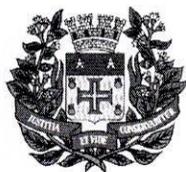
Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por apresentar vício de competência e de iniciativa, opinamos pela **inconstitucionalidade formal e ilegalidade** do projeto de lei em destaque.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, "e", da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de abril de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP n. 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 35/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 24, de 17 de março de 2025.

Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do nobre Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre Institui no Município de Cajamar o Programa Cinema nas Escolas, e dá outras providências".

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 24/2025, que "Dispõe sobre Institui no Município de Cajamar o Programa Cinema nas Escolas, e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 35/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 24, de 17 de março de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 24/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

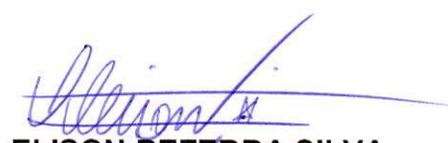
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2